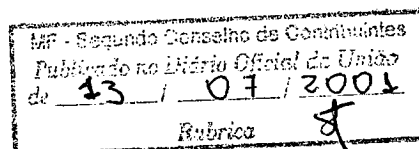




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 10830.000837/95-47
Acórdão : 203-05.477

Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 108.069
Recorrente : BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **IPI – DESCONTOS INCONDICIONAIS** – Por força do que dispõe a Lei nº 7.789/89, não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Mauro Wasilewski e Daniel Correa Homem de Carvalho. Designado o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 18 de maio 1999


 Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.
 Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.000837/95-47**Acórdão : 203-05.477****Recurso : 108.069****Recorrente : BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

RELATÓRIO

Às fls. 66/70, Decisão Monocrática julgando a exigência fiscal procedente, em razão de descontos incondicionais excluídos da base de cálculo do IPI, acarretando insuficiência de recolhimento.

Afirma o julgador que a impugnação controverte-se exclusivamente sobre a matéria de direito, interpretando o art. 14, II, § 2º, da Lei nº 4.502/64, com a nova redação do art. 15 da Lei nº 7.798/89, e arguindo a ilegalidade e inconstitucionalidade desse dispositivo.

Assim sendo, afirma que a via administrativa não é competente para discussão de inconstitucionalidade e a alegação de que podem ser deduzidos do valor da operação os descontos incondicionais, em face do dispositivo retromencionado, não é válida, haja vista o disposto no art. 47 do CTN, que comanda ser a base de cálculo o valor da operação.

Transcreve, às fls. 69, decisões deste Eg. Conselho, no sentido de que sejam incluídos os descontos, ainda que incondicionais.

Inconformada, às fls. 73/76, a recorrente intenta Recurso Voluntário, admitido por via de ordem liminar (fls. 62), onde inicia por referir-se ao disposto na Lei nº 7.798/89, que, na parte final do seu art. 15, consta salvaguarda para disposições em contrário, no que diz respeito ao acatamento de descontos incondicionais, que são inadmitidos no início do dispositivo.

Assim, como existe expressa disposição em contrário, podem ditos descontos incondicionais serem deduzidos da base de cálculo do IPI.

Em seguida, transcreve e interpreta o inciso II do art. 47 do CTN e a alínea "a", inciso III, do art. 146 da CF/88, e ementa do TRF da 4ª Região no REO 90.04.21 168-3 (fls. 75), objetivando provar a submissão do alcance da Lei nº 7.798/89 e alegando que a decisão recorrida não pode prevalecer, em homenagem ao texto constitucional.

Às fls. 86/87, Contra-Razões de Recurso, onde o ilustre Procurador da Fazenda Nacional adiciona que, ao conceder o desconto, a contribuinte, a seu talante, abriu mão de parte de sua margem de lucro, não cabendo, nessa decisão gerencial, incluir o que pertence ao Fisco.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.000837/95-47
Acórdão : 203-05.477

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

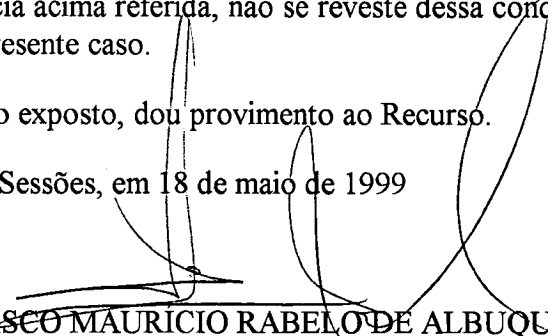
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Muito embora seja vasta a jurisprudência deste Eg. Conselho entendendo que, após o advento da Lei nº 7.798/89, é inadmissível a redução da base de cálculo do IPI, por via de descontos incondicionais concedidos, admitindo-a apenas antes de sua edição, permito-me divergir desse entendimento, situando-me firmemente no amplexo do princípio indispensável à distribuição do direito, porquanto existente dispositivo constitucional amparando esta minha audaciosa divergência.

Assim, fazendo contato com a alínea "a" do inciso III do art. 146 da CF/88, sem dúvidas, fico por compreender ser competência exclusiva de Lei Complementar qualquer modificação na base de cálculo de impostos. Portanto, como a norma, na qual se fundamentou a ação fiscal e a jurisprudência acima referida, não se reveste dessa condição hierárquica, impossível admitir o seu alcance no presente caso.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.000837/95-47
Acórdão : 203-05.477

VOTO DO CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR-DESIGNADO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da alteração instituída pela Lei nº 7.789/89, levantada pela recorrente, temos que falece competência a este Conselho de Contribuintes para apreciação da matéria, visto que tal atribuição foi conferida exclusivamente ao Poder Judiciário pela Constituição Federal de 1988.

A inclusão do valor dos descontos incondicionalmente concedidos na base de cálculo para a apuração do IPI foi procedida com base no que determina o § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.593/77, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.789, de 10.07.89.

Dessa forma, vejo que a decisão monocrática não merece reforma e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO